

- a) tenha sido alterado ou venha a ser alterado por termo aditivo;
b) tenha sido substituído ou venha a ser substituído por novo protocolo de intenções.

§ 1º – O regulamento definirá os compromissos a serem considerados para fins de verificação do descumprimento de protocolo de intenções ou do respectivo termo aditivo, bem como a forma, os critérios, as condições e a metodologia para verificação e dimensionamento do referido descumprimento e para apuração do crédito tributário devido.

§ 2º – A repactuação de compromisso de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput*, após a publicação desta lei, será feita a critério do Estado e levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram o descumprimento, especialmente no que concerne a alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Art. 42 – Será admitida a extinção de crédito tributário relativo ao ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, mediante dação em pagamento ao Estado de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerentes às finalidades de órgão ou entidade do Estado ou com elas compatíveis, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, e desde que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

I – o devedor comprove a propriedade do bem, mediante apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo;

II – a avaliação provisória ou definitiva do bem não seja superior ao crédito tributário objeto da extinção, observado o disposto no § 5º;

III – a avaliação do bem seja realizada por servidor estadual, por profissional habilitado, por entidade especializada ou pela Minas Gerais Participações S.A.;

IV – não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do Estado;

V – o devedor tenha a posse direta do bem, exceto daquele cuja posse direta seja detida pelo Estado;

VI – seja efetuado o pagamento do valor do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais devidos;

VII – haja a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo com relação ao crédito tributário;

VIII – o bem, objeto da dação em pagamento, enquadre-se em uma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º – Na hipótese de o valor da avaliação definitiva do bem ser inferior ao da avaliação provisória, o devedor fica obrigado ao pagamento da diferença entre esses valores, juntamente com o valor do crédito tributário remanescente a que se refere o inciso VI do *caput*, se for o caso.

§ 2º – A extinção do crédito tributário será homologada após o registro da dação em pagamento no cartório competente, a tradição do bem móvel e o registro de transferência, se for o caso, além da comprovação do pagamento integral do valor a que se refere o inciso VI do *caput*.

§ 3º – Para efeito do disposto no § 1º, o valor do crédito tributário extinto será igual ao da avaliação definitiva a que se refere o inciso II do *caput*, retroagindo os efeitos da extinção à data do instrumento público de dação em pagamento, momento a partir do qual cessará a fluência das multas e dos juros moratórios sobre o crédito tributário.

§ 4º – As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a tradição do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

§ 5º – Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do *caput*, caso em que o simples oferecimento do bem para dação implicará a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 6º – O bem adquirido em dação em pagamento será submetido a processo de patrimonialização sumário e alienação ou incorporação definitiva ao serviço público estadual, nos moldes dos bens adjudicados judicialmente.

§ 7º – Se o crédito tributário a ser extinto for objeto de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a dação em pagamento fica condicionada:

I – à desistência de ações, nos autos judiciais respectivos;

II – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 8º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§ 9º – Alternativamente à dação em pagamento de que trata este artigo, poderá ser adotado o procedimento da adjudicação judicial de bens móveis.

Art. 43 – O prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros com crédito tributário relativo ao ICMS, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive aquele objeto de parcelamento fiscal em curso, poderá requerer parcelamento ou pagamento dos valores devidos, nos termos deste artigo.

§ 1º – O crédito tributário a que se refere o *caput*, incluídos suas multas e demais acréscimos legais, vencido até a data de publicação desta lei, poderá ser pago ou parcelado, com correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, sem incidência de multa de ofício e com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora.

§ 2º – Havendo inscrição do crédito em dívida ativa, não serão devidos pelo contribuinte honorários advocatícios.

§ 3º – Para o pagamento, poderão ser utilizados créditos acumulados de ICMS e precatórios, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 4º – No caso de parcelamento, inclusive de valores remanescentes após a aplicação do § 1º, será observado o seguinte:

I – o prazo máximo será de cento e oitenta meses;

II – a primeira parcela deverá corresponder a 1/180 (um cento e oitenta avos) do valor consolidado do débito;

III – o pagamento das demais parcelas será escalonado da seguinte forma:

a) no 1º e no 2º ano, 3% (três por cento) do valor do crédito tributário;

b) no 3º e no 4º ano, 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário;

c) do 5º ao 10º ano, 7% (sete por cento) do crédito tributário;

d) do 11º ao 14º ano, 8% (oito por cento) do crédito tributário;

e) no 15º ano, 10% (dez por cento) do crédito tributário.

IV – O descumprimento dos termos do parcelamento implica a exclusão do contribuinte do parcelamento, com reconstituição do crédito tributário no montante correspondente à soma das parcelas remanescentes na data da exclusão.

§ 5º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e despesas processuais.

Art. 44 – Nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, a carga

tributária a que se refere o § 9º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, fica reduzida para 6% (seis por cento) pelo prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único – As tarifas cobradas do usuário dos serviços de transporte rodoviário de passageiros serão reduzidas proporcionalmente ao benefício previsto no *caput*, nos termos e nas condições previstos em regulamento.

Art. 45 – Fica isenta do ICMS, pelo prazo de quarenta e oito meses, contados da data de publicação desta lei, a aquisição de óleo diesel por empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros, nos termos e nas condições previstos em regulamento e desde que o uso do óleo diesel se dê na frota operacional da empresa, demonstrado por meio de sua média histórica de consumo.

Parágrafo único – As tarifas cobradas do usuário dos serviços de transporte rodoviário de passageiros serão reduzidas proporcionalmente ao benefício previsto no *caput*, nos termos e nas condições previstos em regulamento.

Art. 46 – Ficam remitidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito não tributário.

Art. 47 – O *caput* do § 6º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo parágrafo os incisos IV e V a seguir:

“Art. 7º – (...)

§ 6º – Na hipótese do inciso XXIII do *caput*, a não incidência não alcança as seguintes situações:

(...)

IV – a importação de bem ou mercadoria objeto de arrendamento mercantil com opção de compra ao arrendatário;

V – a venda do bem arrendado ao arrendatário.”

Art. 48 – Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-C:

“Art. 8º-C – Ficam isentos do imposto:

I – a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica;

II – o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica.

§ 1º – Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o *caput* os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

III – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.”

Art. 49 – As alíneas “h” e “i” do inciso I do *caput*, o inciso IX do § 31 e o § 33 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 84, 85 e 86 a seguir e, ao inciso I do *caput* do artigo, a alínea “k” que segue:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

h) 31% (trinta e um por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes e com solvente;

i) 16% (dezesseis por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;

(...)

k) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento;

(...)

§ 31 – (...)

IX – mel, própolis, geleia real, cera de abelha, pólen, apitoxina, extrato de própolis alcoólico ou glicólico e demais produtos industrializados que contenham em sua composição esses produtos, isolados ou combinados, em proporção igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

(...)

§ 33 – Fica o Poder Executivo autorizado, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas realizadas por estabelecimento industrial, seu centro de distribuição ou centro de distribuição do mesmo grupo econômico do industrial, destinadas a contribuintes, com produtos sujeitos a substituição tributária;

II – a conceder abatimento do ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST –, na proporção necessária à neutralização do aumento do ICMS-ST decorrente da aplicação do disposto no inciso I, desde que não haja redução na somatória da arrecadação do ICMS devido por operação própria e por substituição tributária.

(...)

§ 84 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária do ICMS nas operações internas com solvente destinado à industrialização.

§ 85 – Fica o Poder Executivo autorizado, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS na importação de aeronave, em decorrência do exercício de opção de compra previsto em contrato de arrendamento mercantil que atenda aos requisitos legais e regulamentares.